



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/03/2010 – ITEM 110

TC-001911/026/08

Prefeitura Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito: Osvaldo José Benetti.

Acompanham: TC-001911/126/08 e Expediente: TC-035545/026/08.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Tupi Paulista**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA (o PPA e a LDO não estabelecem as metas físicas por programa de governo e a LOA contém autorização para abertura de Créditos Orçamentários em percentual superior à inflação estimada para o período); ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL (o Município perdeu 390 posições no agregado longevidade e 08 posições no agregado escolaridade); DÍVIDA ATIVA (desatendimento ao disposto no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, quanto à ausência de contabilização das atualizações monetárias, juros e multas /reincidência); DÍVIDA DOS VEREADORES (o Município não intentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ação de execução para cobrança das dívidas dos vereadores); DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS¹ (descumprimento da posição jurisprudencial desta corte quanto ao pagamento do Mapa Orçamentário de 2007; a Prefeitura não adotou o Livro de Controle de Precatórios); INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO (divergência entre o saldo do Resultado Financeiro de 2008 registrado no Balanço Patrimonial e o resultado apurado no relatório das contas/reincidência); LICITAÇÕES (inobservância aos princípios da publicidade e razoabilidade quanto à divulgação do edital de abertura da licitação, na modalidade Pregão; desatendimento ao artigo 15, inciso V c/c o artigo 43, inciso IV, ambos da Lei Federal 8.666/93, quanto à pesquisa de preços para

1

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	15.453.817,82	17.877.906,97	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		483.817,22	3,13%
Mapas / Ofícios apresentados em	2007		11.357,95	
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2008 (LF 10.259/01)		3.109,57	
10% advindo do saldo anterior			48.381,72	
Valor mínimo que deveria ser pago em	2008		62.849,24	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em	2008		400.168,96	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			337.319,72	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			98.115,78	0,55%

Relativamente ao valor efetivamente pago, R\$ 237.969,02 (59,47%) referem-se a precatórios alimentares; os restantes R\$ 162.199,94 (40,53%) têm a ver com precatórios não-alimentares. O Balanço Patrimonial não registrou, corretamente, a ação desapropriatória, a favor do Conselho Regional de Farmácia, pois contabilizou o valor inicial da ação (R\$ 1.880,98), e o mapa orçamentário recebido pelo Órgão, apresentou o valor de R\$ 1.935,40 (valor atualizado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentação do custo real praticado no mercado; desatendimento ao § 7º, do artigo 22 da Lei 8.666/93); FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (inobservância ao artigo 17 da Lei 8.666/93, quanto à abertura de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, para a Concessão do Direito Real de Uso); EXECUÇÃO CONTRATUAL (descumprimento dos dispositivos da Lei 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a inexecução do contrato nº 74/2008, assinado com a empresa CONSESP-CONSULTORIA EM CONCURSOS E PESQUISAS SOCIAIS LTDA, em 19/09/2008); ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos, sem a publicação das justificativas); PESSOAL - CARGOS EM COMISSÃO (cargos comissionados em desacordo com o estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e sem previsão legal; contratação e manutenção de Agentes Comunitários em desacordo com o parágrafo único, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006 e dispositivo da Lei Federal nº 11.350/06); ALMOXARIFADO (ineficácia dos controles adotados para verificação do consumo de combustíveis da frota municipal); BENS PATRIMONIAIS (ausência de Inventário Anual dos Bens Patrimoniais; Termos de Registros de Controles dos bens móveis desatualizados; inexistência de sindicância para apuração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

responsabilidade sobre o furto de bens móveis); LIVROS E REGISTROS (inexistência do livro de controle de precatórios e do livro de inventário de bens patrimoniais permanentes); TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA (ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, artigo 48, caput, da LRF); DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL (gastos com publicidade e propaganda oficial a partir de julho do exercício fiscalizado e superiores à média dos três últimos exercícios financeiros, contrariando o artigo 73, inciso VI, "b" e inciso VII, da Lei 9.504/97); DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS (acréscimo de 72% com relação à distribuição de cestas básicas sem amparo legal e distribuição de cestas básicas sem critério estabelecido, em descumprimento ao artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97); LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL (falta de envio de informações ao Sistema AUDESP no prazo estabelecido e não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2005 e 2006).

As despesas com o ensino corresponderam a 27,39% da receita arrecadada, aplicados 62,86% dos recursos advindos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FUNDEB no magistério. O total das despesas com FUNDEB correspondeu a 96,88%. No entanto, houve empenhamento e pagamento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2009.

Os gastos com pessoal representaram 47,63% da receita corrente líquida, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 23,82% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 0,40% (R\$ 82.592,63)

A remuneração dos agentes políticos processou-se regularmente.

Acompanharam os autos, o TC nº 1911/126/08, referente à gestão fiscal e o expediente TC-35545/026/2008, através do qual a Promotoria de Justiça de Tupã solicita a apuração do uso de dinheiro público em benefício de particulares. Assim como no ano anterior (TC-2382/026/07), Auditoria não constatou a realização de despesas dessa natureza no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 01/07/09, o interessado apresentou defesa nas fls. 72/101, acrescida de documentos contidos nos anexos IV a VIII, alegando, em síntese, o quanto segue: a elaboração do PPA nos moldes do Projeto Audesp está sendo regularizada; a autorização para abertura de créditos suplementares observou ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; as estatísticas do Índice Paulista de Responsabilidade Social do Município de Tupi Paulista apresentaram números melhores do que os da região e o índice de mortalidade foi elevado, em virtude de situações atípicas; o setor de contabilidade adotou providências para adequar seus procedimentos às Instruções do Tribunal; o pagamento da dívida dos Vereadores está sendo providenciado, através de processos administrativos para cobrança amigável e/ou ações de execução; houve pagamento de precatórios (R\$ 400.168,96) em valor superior ao exigido pela jurisprudência desta Corte (R\$ 62.849,24); o precatório não pago (R\$ 1.935,40) será objeto de ação rescisória, em virtude de recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende desnecessária a presença de farmacêutico em Pronto Socorro; o Livro de Registro de Precatórios está sendo providenciado; o resultado financeiro de 2008 (R\$ 763.682,80) é o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentado no Balanço Patrimonial, não havendo que se falar em divergências; os servidores comissionados exerceram função de direção, já que ocuparam cargo de chefia (Assessor, Coordenador, Diretor e outros) nas Secretarias Municipais; a situação dos funcionários em comissão vem disciplinada na Lei Complementar nº 89/2007; o gestor adotou providências para melhorar o controle de combustível da frota municipal; a Administração está providenciando a atualização dos termos de responsabilidade e registro dos bens móveis, bem como o livro de controle de precatórios; embora não tenham sido publicados na INTERNET (página em elaboração), os demonstrativos contábeis foram divulgados na imprensa oficial do Município e em jornal escrito; os gastos efetuados com publicidade foram irrisórios e parte do montante despendido decorreu de publicações oficiais; a distribuição de cestas básicas para famílias carentes foi realizada na mesma proporção que nos exercícios anteriores e não teve cunho eleitoral, já que distribuídas pelo Prefeito que havia perdido a eleição; a forma de envio das informações ao sistema AUDESP já se encontra regularizada.

Justificou os procedimentos licitatórios instaurados e a execução contratual questionada, dizendo que as inversões da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ordem cronológica de pagamento observaram ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, tendo em vista os aspectos positivos da gestão (resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial positivos, inexistência de dívida líquida de curto prazo e diminuição no saldo da dívida consolidada).

Quanto aos precatórios, ressaltou que a Municipalidade efetuou pagamentos (R\$ 400.168,96) em valor acima do exigido (R\$ 62.849,24) e que o não pagamento de R\$ 1.935,40 (hum mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) não influencia o aspecto econômico financeiro da gestão. Consignou, ainda, que o saldo financeiro ao final do exercício era suficiente para cobrir a parcela não quitada, havendo, ainda, saldo excedente.

Do ponto de vista jurídico e da Chefia também se manifestou pela aprovação das contas com recomendações, propondo a relevação da falha relativa aos precatórios, já que o pagamento do débito (R\$ 400.168,96 = 80,30% do débito), foi realizado em valor superior ao exigido pela jurisprudência desta Corte (R\$ 62.849,24).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit 0,40% R\$ 82.592,63

Aplicação ensino: 27,39% **Magistério:** 62,86% **FUNDEB:** 96,88%

Despesas com pessoal: 47,63% **Aplicação na Saúde:** 23,82%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, FUNDEB², pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os encargos sociais foram recolhidos corretamente, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e o Prefeito deu cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

A receita da CIDE foi aplicada em conformidade com a Lei nº 10.336/01 e os "royalties" observaram ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/1991.

² Quanto ao FUNDEB, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida, de acordo com o disposto no art. 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.

³ Disponibilidade financeira de R\$ 443.319,70 em 31/12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação aos precatórios, filio-me ao entendimento dos órgãos técnicos e considero regular a matéria, uma vez que a Municipalidade realizou pagamentos de débitos judiciais (R\$ 400.168,96) em quantia superior à exigida (R\$ 62.849,24⁴).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Tupi Paulista**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe as disposições constitucionais acerca do Planejamento e Execução Física; obedeça ao Manual de Procedimentos da Dívida Ativa; adote o Livro de Controle dos Precatórios e o livro de inventário de bens patrimoniais permanentes, bem como atualize o termo de registro de controle dos bens móveis; dê cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente artigos 15, inciso V, 17, 22, § 7º e 43; dê cumprimento ao disposto na Lei nº 4.320/64; obedeça ao estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e ao parágrafo único, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006; dê atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal

⁴ = R\$ 3.109,57 (requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 / Lei nº 10.259/01) + R\$ 48.381,72 (10% do saldo advindo do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 11.350/06; observe ao disposto no artigo 48, caput, da LRF; dê cumprimento ao disposto no artigo 73, incisos II, VI, "b", VII, da Lei 9.504/97; observe aos princípios da transparência da gestão pública, da publicidade e da economicidade; dê atendimento às Recomendações e às Instruções do Tribunal, enviando, no prazo, as informações sobre a gestão fiscal ao sistema AUDESP.

Determino à Auditoria que verifique, em futura inspeção, a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa.

Dê-se ciência do relatório e voto ao subscritor do TC-35545/026/08.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro